

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

CD/20145.27903-20

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

***JUSTIFICAÇÃO***

Esta emenda visa garantir ao consumidor, no caso das operações previstas no **caput** do art. 2º da MP (cancelamento de serviços, de reserva e de eventos, incluídos shows e espetáculos), que as mesmas deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Nossa emenda pretende retirar a limitação de noventa dias para a solicitação de remarcação ou ressarcimento que desejar o consumidor. Vejamos. Caso não tenha sido a operação prestada, o consumidor terá direito a receber a uma das soluções propostas pela MP, sem limitação de prazo. Digamos que o consumidor deixe por esquecimento de pactuar uma das soluções, dentro do prazo previsto pela MP (noventa dias), o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**  
PCdoB-PE

CD/20145.27903-20